



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

RESOLUÇÃO 143, DE 09 DE junho DE 2025.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO

45ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 09/06/2025

PROCESSO: 22101.015024/2024.43

REQUERENTE: SILVA REPRESENTAÇÃO E COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA

CGF: 24.032192-0

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DO ICMS PAGO INDEVIDAMENTE

RELATOR: FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

EMENTA: ICMS – RESTITUIÇÃO – PAGAMENTO A MAIOR – COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL – RECOLHIMENTO CORRETO POSTERIOR – RESTITUIÇÃO DEFERIDA.

Pedido de restituição formulado por contribuinte que comprovou o recolhimento indevido de ICMS, com base em Nota Fiscal e Passe Fiscal, sendo posteriormente efetuado o pagamento com valor correto. Pareceres fiscal e da Procuradoria do Estado concluíram pelo deferimento. Aplicação dos arts. 67 e 68 da Lei nº 072/1994, art. 99 do RICMS/RR e arts. 124 a 129 do Decreto nº 856-E/1994. Pedido deferido por unanimidade dos votos.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição de ICMS formulado por Silva Representação e Comércio de Produtos Agropecuários Ltda., CNPJ nº 15.808.330/0001-85, estabelecida na Avenida Venezuela, nº 1625, bairro Liberdade, Boa Vista/RR, fundamentado no art. 67 da Lei Estadual nº 072/1994, e no Capítulo X do RICMS/RR, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E/2001.

A requerente afirma que, em 29/11/2024, efetuou o recolhimento de ICMS no valor de R\$ 1.141,51, a título de substituição tributária na entrada, com base na Nota Fiscal nº 9.726 e Passe Fiscal nº 251363269, pagamento este realizado no Posto Fiscal. Posteriormente, ao revisar os cálculos, constatou que o valor correto do imposto seria de R\$ 587,40, razão pela qual procedeu ao pagamento complementar com o valor correto, solicitando, em decorrência, a restituição do valor pago indevidamente no montante de R\$ 1.141,51, ep. 15476910.

O processo foi regularmente instruído com: a referida Nota Fiscal, os comprovantes de pagamento, ep. 15476911, o requerimento formal, parecer fiscal conclusivo, ep. 16434483, e o Parecer nº 84/2025 da Procuradoria-Geral do Estado, ep. 16601276, opinando favoravelmente ao deferimento da restituição.

Encaminhado à Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Fiscais para deliberação final, nos termos dos arts. 124 a 129 do Decreto nº 856-E/1994.

É o relatório.

VOTO

FUNDAMENTAÇÃO

O pedido se amolda ao disposto no art. 67 da Lei Estadual nº 072/1994, que autoriza a restituição de valores indevidamente recolhidos a título de tributo estadual. Conforme o parágrafo único do dispositivo, a restituição deverá observar a autorização do Secretário da Fazenda e incluir, proporcionalmente, juros de mora e penalidades eventualmente recolhidas.

O artigo 99 do RICMS/RR, por sua vez, exige para a análise do pedido: (i) comprovantes do recolhimento tido como indevido; (ii) os documentos fiscais da operação; e (iii) prova de que o requerente assumiu o encargo financeiro do imposto. Tais documentos constam nos autos.

A análise fiscal confirmou o recolhimento indevido e o posterior pagamento correto, havendo concordância expressa da PGE quanto à devolução da quantia paga em duplicidade.

Não se verifica qualquer pendência fiscal impeditiva ao deferimento, sendo cabível, em caso de débitos, eventual compensação pela SEFAZ, conforme facultado à administração.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 67 e seguintes da Lei nº 072/1994 e art. 98 do RICMS/RR, bem como nos arts. 124 a 129 do Decreto nº 856-E/1994, voto pelo DEFERIMENTO do pedido de restituição formulado por Silva Representação e Comércio de Produtos Agropecuários Ltda., no valor de R\$ 1.141,51 (um mil, cento e quarenta e um reais e cinquenta e um centavos), atualizável na forma legal até a efetiva restituição, com possibilidade de compensação administrativa caso haja débitos pendentes.

É o voto que submeto ao Colegiado.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **SILVA REPRESENTAÇÃO E COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos votos, conhecer do pedido para dar-lhe provimento, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em: **Boa Vista - RR, 09/06/2025**.

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

Conselheiro Relator

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES

Presidente

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO

Conselheiro

VITOR HUGO FERRONATO

Conselheiro

NORMÉLIA DA SILVA SOARES

Conselheira

VILMAR LANA JÚNIOR

Conselheiro

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

Conselheiro

MARCUS GIL BARBOSA DIAS

Procurador do Estado

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 09/06/2025, às 09:32, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 09/06/2025, às 09:33, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 09/06/2025, às 09:37, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 09/06/2025, às 10:12, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 09/06/2025, às 12:02, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 09/06/2025, às 14:42, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Marcus Gil Barbosa Dias, Procurador do Estado**, em 09/06/2025, às 16:02, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 16/06/2025, às 11:14, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **17857796** e o código CRC **06D5439F**.